

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER Nº: 042/2021**

**PROCESSO Nº: P168169/2021**

**ADESÃO:** “ADESÃO (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2021 – SMS, RELATIVA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2021 - SMS, ITEM 04, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SOBRAL, PARA A AQUISIÇÃO DE LANCHES DESTINADOS AO EVENTO DO DIA DAS CRIANÇAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOBRAL (GCMS) E EVENTUAIS NECESSIDADES POSTERIORES DA SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ (SESEC), DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2021-SMSE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ASSINADA PELA CONTRATADA”

**ENTE INTERESSADO:** SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ.

**ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA:** CENTRAL DE LICITAÇÕES DE SOBRAL.

**RELATÓRIO**

1 - Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Coordenação Administrativa da Secretaria da Segurança Cidadã de Sobral, requerendo análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 087/2021 - SMS, relativa ao Pregão Eletrônico nº 087/2021- SMS, item 04, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Sobral, para a aquisição de lanches destinados ao evento do dia das crianças da Guarda Civil Municipal de Sobral (GCMS) e eventuais necessidades posteriores da Secretaria da Segurança Cidadã (SESEC), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência do edital do **Pregão Eletrônico nº 087/2021 – SMS** e na Ata de Registro de preços assinada pela contratada.

2 - Segundo a justificativa da Coordenação Administrativa da Secretaria da Segurança Cidadã, a referida adesão tem o intuito de contratar a Empresa BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 11.054.102/0001-06, participante da indigitada ata e especializada no fornecimento do objeto.

3 - As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

I - Requisição e autorização de elaboração do processo de Carona a Ata de Registro de Preço lavrada pela Coordenação Administrativa da Secretaria da Segurança Cidadã de Sobral (CI nº 041/2021 – COOADM, de 16 de setembro de 2021);

II - Justificativa da necessidade da contratação;



III – Ofício nº 324/2021 – SESEC, de 17 de setembro de 2021 solicitando autorização para utilizar a Ata de Registro de Preço de órgão interno da administração, conforme art. 31, §1º do Decreto municipal nº 2.257/2019;

IV – Ofício nº 230/2021 – CELIC, de 21 de setembro de 2021 solicitando manifestação da Secretaria Municipal de Saúde se aceita ou não conceder a adesão ao órgão requisitante;

V – Ofício nº 878/2021 – SMS, de 23 de setembro de 2021 acatando a solicitação de adesão à Ata de Registro de Preço 072/2021 – SMS, oriunda do Pregão Eletrônico nº 087/2021;

VI – Ofício nº 233/2021 - CELIC, de 27 de setembro de 2021 autorizando a utilização da Ata de Registro de Preço nº 072/2021 - SMS, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 087/2021 - SMS, da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral;

VII - Ofício nº 325/2021 - SESEC de 17 de setembro de 2021, solicitando a empresa detentora da Ata de Registro de Preço nº 072/2021 - SMS, relativa ao Pregão Eletrônico nº 087/2021, da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – Ofício nº 09/2021 – BR ALL da Empresa BR ALL Comércio Serviços e Alimentação Ltda, de 23 de setembro de 2021, detentora da Ata de Registro de Preço nº 072/2021 - SMS, relativa ao Pregão Eletrônico nº 087/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, autorizando à adesão;

IX – Termo de Referência;

XIII - Edital Pregão Eletrônico nº 087/2021 - SMS, composto dos Anexos I (Termo de Referência), Anexo II (Carta Proposta), Anexo III (Declaração Relativa ao Trabalho de Emprego Menor), Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), Anexo V (Minuta do Contrato), Anexo VI (Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos);

X – Publicação do Aviso de Resultado Final de Licitação do Pregão Eletrônico nº 087/2021 - SMS;

XI – Ata de Registro de Preços nº 072/2021 - SMS;

XII – Extrato de Publicação da Ata de Registro de Preços nº 072/2021 - SMS;

XIII – Documentos das empresas e seus representantes;

XIV – Certidões negativas de débitos fiscais, e demais documentações necessária para contratação.

4 - Tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

5 - É o relatório. Passamos a opinar.

6 - O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriori*. Eis a letra da Lei:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"

7 - No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo é regulamentado pelo Decreto 2.257 de 30 de agosto de 2019.

8 - A utilização da adesão à ata de registro de preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

09 - Ademais, o artigo 31º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, autoriza os órgãos e entes da administração municipal a utilizar a ata de registro de preço, desde que comprovada a vantagem econômica, mediante aceitação do órgão gerenciador.

“Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.”

10 - Ao utilizar o Registro de Preço ou “carona”, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço desde que faça consulta ao órgão gerenciador (Ofício 324/2021 - SESEC), e a empresa detentora da ata (Ofício nº 325/2021 - SESEC), além de obter a anuência do gestor da ata (Ofício nº 233/2021 - CELIC) e fornecedor (Ofício nº 09/2021 - BR ALL), condutas que foram devidamente observadas pelo requerente.

11 - Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no artigo 31 §3º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, *in verbis*:

Art. 31º.



[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

12 - Da análise de solicitação da Secretaria da Segurança Cidadã de Sobral, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

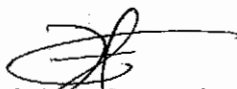
### CONCLUSÃO

13 - Isto posto, opina esta Coordenadoria Jurídica pela adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 072/2021 - SMS, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 087/2021 - SMS, da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral, encaminhando os autos para as devidas providências.

14 - Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório<sup>1</sup>, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

15 - É o parecer.

Sobral/CE, 06 de outubro de 2021



**Flávio Antônio Pedrosa Ximenes**  
**Coordenador Jurídico SESEC**  
**OAB/CE nº 30.866**

<sup>1</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)